



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.424 - MG (2015/0314107-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : EVANDRO GOMES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. A hipótese da nulidade da prisão em flagrante do recorrente encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar.

2. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que, pelo cotejo analítico, se faz presente, tanto que a denúncia já foi recebida.

3. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO RECORRENTE. REINCIDÊNCIA. AGENTE QUE SE ENCONTRAVA CUMPRINDO PENA QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade, revelada pelo seu histórico criminal, indicativo de dedicação à narcotraficância.

2. O fato de o agente ser reincidente, ostentando condenação por tráfico de drogas, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes da espécie, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, merecendo destaque que se encontrava cumprindo pena quando da prática dos delitos em questão, autorizando a preventiva.

3. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública, nem para garantir a aplicação da lei penal.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.424 - MG (2015/0314107-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : EVANDRO GOMES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por EVANDRO GOMES DE ALMEIDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.15.072591-9/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Preliminarmente, sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da ilegalidade da prisão em flagrante, pela inoccorrência de estado flagrancial.

Assevera que inexistem provas de sua participação nos atos criminosos a ele imputado e nem de que tenha cometido crime algum.

Alega que inexistiria fundamentação idônea para justificar o decreto e manutenção da sua custódia cautelar, porquanto embasada apenas na gravidade abstrata dos delitos cometidos, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida excepcional, destacando que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, ou a substituição da medida constritiva por providências cautelares menos gravosas.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 139-140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 150-158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.424 - MG (2015/0314107-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **27-8-15**, convertida a custódia em preventiva e, findou denunciado nos autos da Ação Penal nº 1974177-56.2015.8.13.0024, da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, porque foi surpreendido, na companhia do corréu, mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, a quantidade de 9,8 g (nove gramas e oito decigramas) de cocaína, fracionada em 15 (quinze) porções e 0,33 g (trinta e três centigramas) de maconha.

Quanto aos fatos narra a denúncia o seguinte:

Consta do incluso inquérito policial, que no dia 27 de agosto de 2015. por volta das 06:20 horas, na Rua Vinte e Um de Abril, altura do número 311, Bairro Cabana do Pai Tomáz. nessa comarca e Capital, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no Processo nº 0024.15.093.540-1, policiais compareceram ao local, onde o indivíduo posteriormente identificado como EVANDRO GOMES DE ALMEIDA, se homiziou para não atender aos comandos, sendo necessário o arrombamento do portão de acesso ao imóvel.

Ao adentrar no imóvel de EVANDRO a polícia arrecadou 0.33g (trinta e três centigramas) da substância Cannabis sativa L. (maconha), acondicionadas em 01 (um) cigarro artesanal. conforme auto de apreensão de fls. 24 e laudo toxicológico definitivo de fls. 160.

No mesmo dia em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no mesmo processo, policiais compareceram até a Rua Pai Tomáz, altura do número 145, sendo atendidos por MAX IGOR DE OLIVEIRA ALVES no primeiro pavimento do imóvel.

No quarto de MAX IGOR, foram arrecadadas 02 (duas) carteiras de identidade civil, com numeração, filiação e nome diferentes, além de um dichavador contendo porção de maconha em sua forma viscosa (haxixe), conforme auto de apreensão de fls. 24.

Ainda durante cumprimento dos mandados de busca e apreensão, os policiais receberam informação anônima de um transeunte, informando que havia droga escondida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calçada da Rua Pai Tomás, próximo ao Beco Santa Rita, onde arrecadaram aproximadamente 4.80g (quatro gramas e oitenta centigramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 07 (sete) invólucros plásticos, e aproximadamente 5.00g (cinco gramas) de cloridrato de cocaína acondicionados em 08 (oito) invólucros, conforme auto de apreensão de fls. 24 e laudo toxicológico preliminar em folha subsequente a de número 39, que não foi devidamente numerada conforme solicitado nas cotas de fls. 156/157 e 179.

Além dos materiais arrecadados, os celulares dos denunciados também foram apreendidos, e identificadas várias conversas no aplicativo WhatsApp que demonstram o envolvimento dos mesmos com o tráfico de drogas, conforme comunicação de serviço de fls. 40/113.

[...]

Vale lembrar que EVANDRO e MAX IGOR utilizam-se de esconderijos existentes nas ruas para guardarem as drogas, além de contar com a ajuda de outras pessoas para dificultar a localização de entorpecentes, corroborando com a denúncia que possibilitou a arrecadação de drogas próximo às residências dos denunciados.

Em detida análise dos autos e da cautelar, percebe-se que EVANDRO possui condenação por tráfico de drogas, e é apontado como o líder do tráfico no local, ostentando vida não compatível com sua condição social, e sendo visto constantemente em um veículo avaliado em R\$50.000.00 (cinquenta mil reais - fls. 2-3 da denúncia)

Verifica-se que o Juízo Singular, em 28-8-2015, quando da realização da audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva do recorrente a bem da ordem pública, ante a gravidade dos delitos bem como pela possibilidade de reiteração criminosa, asseverando que *"o Autuado é reincidente, ostentando condenação pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada, estando, inclusive, em cumprimento de pena. Constato, ainda, que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade tendo a prisão em flagrante sido decorrente de Mandado de Busca e Apreensão expedido em razão de investigação levada a cabo pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar, na qual houve interceptação telefônica que noticiava a associação para o tráfico de drogas, havendo notícias de suposta participação do Autuado em organização criminosa conhecida pela "Gangue da 21 de abril" (e-STJ fl. 39).*

O Togado consignou ainda que se mostrava insuficiente a adoção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas da prisão, pois *"o Autuado é, ainda, suspeito de disparo de arma de fogo no Batalhão da Polícia Militar, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 39).

A exordial acusatória foi oferecida no dia 16-11-2015, sendo recebida pelo Juízo processante em 11-12-2015.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, sendo que em análise preliminar, afastou a aventada nulidade da prisão em flagrante sob o entendimento de que *"a alegação de ausência do estado flagrancial encontra-se superada. Isto porque, já houve a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, sendo certo, pois, que há um novo título a embasar a custódia provisória"* (e-STJ fls. 88/89). Rechaçou o pleito do recorrente, ainda, ao apresentar a seguinte motivação *"não se verifica qualquer ilegalidade no APFD respectivo (fl. 24/32-TJ), pois os requisitos de ordem formal e material restaram devidamente preenchidos, conforme dispõem os artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 92).

O Colegiado Estadual, ao analisar o argumento da negativa de autoria, não albergou a tese defensiva, asseverando que *"não é possível, em sede de habeas corpus, analisar os argumentos fáticos, pois estas questões dizem respeito ao mérito e devem se examinadas no processo de origem, no qual é permitida a ampla produção de provas, sob o crivo do contraditório"*. **Concluindo que** *"ao contrário do que alega o impetrante, extrai-se do APFD (fl. 24/32-TJ) os indícios suficientes de autoria"* (e-STJ fls. 92-93).

A Corte *a quo* ponderou que a previsão do art. 44 da Lei Antidrogas, que proibia a concessão de liberdade provisória para os acusados da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, foi julgada inconstitucional pela Excelsa Corte. Por isso, analisou o sequestro corporal antecipado sob o enfoque dos arts. 312 e 313 do CPP, admitindo que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, manteve a prisão preventiva do recorrente, a bem da ordem pública, destacando para tanto que *"a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada na decisão combatida, não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória do paciente, uma vez que dela resulta a percepção da periculosidade do agente"* (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

93-94).

Reconheceu a necessidade da medida extrema em face do histórico do agente, já que *"o paciente é reincidente, possuindo uma condenação, com trânsito em julgado, pela prática do crime de tráfico de drogas (CAC, fl. 54v/55-TJ; FAC, fl. 55v/57-TJ). Ressalta-se, inclusive, que o paciente encontra-se cumprindo a reprimenda que lhe foi imposta, o que demonstra a sua contumácia delitiva"* (e-STJ fl. 95).

O Órgão Colegiado entendeu que as hipotéticas condições pessoais favoráveis não eram capazes de fragilizar o decreto construtivo da prisão cautelar, porque *"o fato de o paciente alegar ser possuidor de residência fixa e trabalho lícito. Supostos atributos pessoais, em face da situação de gravidade concreta dos fatos delituosos, não o tornam imune à segregação"* (e-STJ Fl. 97).

Por fim, exarou a compreensão de que a ordem segregativa não violava o consectário constitucional da presunção de inocência e que as adoção das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostravam factíveis (e-STJ fls. 96-98).

De consulta ao andamento processual, obteve-se a notícia de que as partes apresentaram alegações finais, e que os autos foram conclusos para o Magistrado no dia 16-6-2016.

Delineado o contexto fático, no tocante à tese da nulidade da prisão em flagrante do paciente, forçoso reconhecer que a irresignação encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, tornando prejudicada a análise do *writ* quanto ao ponto.

Veja-se a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converte-a em prisão preventiva.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 267.146/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013. - grifo nosso)

Quanto ao argumento da negativa de autoria, sabe-se que quanto aos requisitos para a preventiva, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que a denúncia foi recebida.**

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do acusado nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisorio condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ).

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 52.597/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, de relevo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientar que esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Observa-se que a medida cautelar se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se imprescindível, principalmente, como forma de preservar a ordem pública, fragilizada em razão da gravidade diferenciada dos delitos denunciados, bem demonstrada diante dos elementos coletados durante a diligência de busca e apreensão que culminou com a prisão em flagrante do agente - dados no aparelho celular dele referentes à anotações de atividades criminosas de narcotraficância - que se harmonizavam com a investigação policial prévia, mediante interceptação telefônica autorizada.

Ora, não obstante a pouca quantidade da substância tóxica capturada em poder do envolvido - 9,8 g de cocaína e 0,33 g de maconha -, a custódia se faz necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada às e-STJ fls. 77 a 82, o recorrente é reincidente, ostentando condenação por tráfico de drogas, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado e que efetivamente tem feito da narcotraficância seu meio de vida, merecendo destaque, ainda, que o acusado, enquanto preso, recebeu mensagens objetivando a compra de drogas, denotando, assim, a habitualidade delitiva, sobremaneira quando há notícia nos autos de que o réu teria, em momento anterior, efetuado disparos contra o batalhão da polícia militar.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, e que a ação do Estado, assim como as benesses legais que foram concedidas ao agente, não surtiram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os efeitos desejados, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente responde a outro processo por tráfico de drogas, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 66.383/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONTRARRAZÕES AO RECLAMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

[...]

FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DELITO COMETIDO DURANTE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NOS AUTOS A QUE RESPONDE POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, indicativo de dedicação à narcotraficância.

2. O fato de o agente possuir condenação anterior pelo mesmo tipo de delito é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque se encontrava em liberdade provisória concedida nos autos da ação penal a que responde pela prática de tentativa de homicídio quando do cometimento do presente delito -, autorizando a preventiva.

(...)

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. **1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

2. Habeas corpus denegado.

(HC 318.339/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015)

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente, para garantir a ordem pública.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas deletérias como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0314107-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.424 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150935401 07259198820158130000 10000150725919 10000150725919000
10000150725919001 2015018269709001 24150935401

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO GOMES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S) - MG094658N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MAX IGOR DE OLIVEIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.